A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE :

LEI Nº 4518 ***, DE*** 01 ***DE*** fevereiro ***DE*** 2016 .

EMENTA: Dispõe sobre autorização de reserva de vagas para negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos poderes executivo, legislativo e das entidades da administração indireta do município de Barra Mansa/RJ.

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Barra Mansa/RJ, reservar aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e das entidades da Administração Indireta do Município de Barra Mansa/RJ.

§ 1º - Se, na apuração do número de vagas reservadas a negros, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior, se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número imediatamente inferior.

§ 2º - Os candidatos destinatários da reserva de vagas a negros sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos ou empregos objeto do certame às vagas existentes.

§ 3º - Os candidatos que na sejam destinatários da reserva de vagas a negros concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas, objeto da reserva.

§ 4º - Para os efeitos desta Lei será considerado negro o candidato que assim se declare no momento da inscrição.

§ 5º - A auto-declaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§ 6º - Não havendo candidatos negros aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida à ordem de classificação.

Elias Silveira da Conceição

Art. 2° - Detectada a falsidade da declaração a que se refere o art. 1°, parágrafo 5°, será o candidato eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após o procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3° - Na apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

§ 1° - A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, mas, a cada fração de 5 (cinco) candidatos, a quinta vaga fica destinada a candidato negro aprovado, de acordo com a sua ordem de classificação.

§ 2° - Na ocorrência de desistência de vaga ou candidato negro aprovado, essa vaga será preenchida por outro candidato negro, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 4° - A reserva de vagas a que se refere a presente Lei constará expressamente dos editais de concurso público, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Art. 5° - A presente Lei vigorará por 10 (dez) anos, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos promover o acompanhamento permanente dos seus resultados e produzir relatório conclusivo a cada dois anos.

Parágrafo Único – No primeiro trimestre do último ano de vigência da presente Lei, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos enviará ao Chefe do Executivo, relatório final sobre os resultados alcançados, podendo recomendar ou não a prorrogação do prazo de validade da presente Lei.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 01 ***DE*** fevereiro ***DE*** 2016 .

JONASTONIAN MARINS AGUIAR

PREFEITO

AUTOR: Vereador Elias Silva de Andrade

Vereador Claudio José da Silva Cruz